



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DILIGÊNCIA/MPC: 34/2017

**PROCESSO N° : 27545-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação de natureza externa** instaurada em face da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, acerca de supostas irregularidades/illegalidades referentes à contratação de empresas para a execução de serviços de manutenção de rede de energia em logradouros e edifícios públicos.

2. A Secretaria de Controle Externo realizou a análise pertinente ao caso (documento digital nº 102813/2016) apontando a existência de diversas irregularidades, as quais seriam de responsabilidade do Sr. Lisu Koberstain, prefeito, Sr. Wagner Lara de Siqueira, secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Anildo Moreira da Silva, secretário Municipal de Obras, Sr. Juares Bueno Pacheco, secretário Municipal de



Finanças e secretário interino de Obras, Sr. Jair Klasner, procurador do Município, Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, pregoeira, Sra. Maili da Silva Matoso, pregoeira, empresas Elétrica Refrigeração Centro Oeste-ME e 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamento LTDA-ME.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram expedidos ofícios de citação aos responsáveis, grande parte deles foram recebidos conforme termo de recebimento e avisos de recebimento acostados aos autos.

4. No entanto, as citações dos Srs. Wagner Lara de Siqueira e Jair Klasner, por meio dos Ofícios de nº 812/2016/GAB-VAS (documento digital nº 125039/2016) e 815/2016/GAB-VAS (documento digital nº 125042/2016) respectivamente, não se realizaram, tendo retornado o aviso de recebimento das correspondências que enviou a comunicação em questão com a observação “ausente” (documento digital nº 144435/2016) e “não procurado” (documento digital nº 144437/2016).

5. Diante da frustração dessa diligência inicial, procedeu-se a citação por Edital dos responsáveis mencionados acima, vide os documentos digitais nº 151700/2016.

6. Decorrido o prazo de resposta sem a manifestação dos interessados, o Conselheiro Relator declarou a revelia deles em conjunto com outros responsáveis que não haviam se manifestado por meio do Julgamento Singular nº 1017/VAS/2016.

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos para equipe técnica, a qual apresentou relatório técnico de defesa (documento digital nº 110051/2017).

8. Após, vieram ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer. Contudo, infere-se que são necessárias **novas diligências** a fim de se realizar a **citação** dos responsáveis, tendo em vista que a citação edilícia, ao menos por hora, se mostra



uma medida prematura.

9. Isso porque as hipóteses que tornam lícita a citação por Edital, no direito processual como um todo, são excepcionais e restritas, sendo de incumbência do autor/acusador integrar o réu ao processo.

10. No âmbito desta Corte de Contas, as formalidades para a citação são previstas no art. 59 da Lei Orgânica, complementado pelo art. 257 do Regimento Interno, os quais preceituam o seguinte (grifos nossos):

Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

- I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;
- II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;
- IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



## V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

11. Especificamente a respeito da citação editalícia, dita o art. 259 do Regimento Interno que ela somente se legitimará “na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível” (destacamos).

12. Também o atual Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos desenvolvidos neste Tribunal de Contas por força do art. 62 da Lei Orgânica, prevê hipóteses bastante restritas de citação por Edital, cingindo-se aos casos nos quais seja “desconhecido ou incerto o citando”, “ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”, ou ainda em situações expressamente previstas em lei (art. 256 e incisos).

13. Aliás, é bom lembrar que, na órbita do Processo Civil, acaso o demandante não logre encontrar o paradeiro do réu para efetivar citação pessoal, e nem consiga demonstrar que este se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, o próprio processo restará inviabilizado.

14. No mesmo passo segue a Lei de Processo Administrativo do Estado de Mato Grosso (Lei nº 7.692/2002), cujo art. 39, 2º, dita o seguinte: “§2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso”.

15. Para melhor esclarecimento do caso, traz-se os conceitos de lugar



ignorado, incerto ou inacessível encontrados na doutrina processual<sup>1</sup>:

Equiparam-se, outrossim, ao lugar **ignorado**, para efeito de citação-edital, aquele que, embora conhecido seja inacessível à Justiça, para realização do ato citatório.

A **inacessibilidade**, por outro lado, tanto pode ser física como jurídica. Exemplo de local juridicamente inacessível, para efeito de justificar a citação por edital, é o país estrangeiro que se recusa a dar cumprimento à carta rogatória;

16. O local em que se pretende citar as partes não é ignorado, pois é acessível ao Tribunal de Contas, contudo por outro meio previsto no Regimento Interno, qual seja, por servidor do Tribunal de Contas (art. 257, V).

17. Outrossim, não se revela incerto, uma vez que há nos autos a sua localização física. Bem como, não se mostra inacessível, porquanto não se reveste na hipótese trazida pela doutrina, tampouco pode ser tentada a sua equiparação.

18. Consoante mencionado, há outras formas de citação que podem ser utilizadas pelo Tribunal, antes de partir-se para alternativa extrema da citação por edital, dentre elas destaca-se a citação por meio eletrônico (art. 257, III) e por servidor do Tribunal de Contas (art. 257, V).

19. Por tudo isso, a não localização do citando no endereço constante não parece legitimar uma imediata citação por Edital, sendo do próprio Tribunal o ônus de descobrir o correto endereço do mesmo ou então demonstrar a existência de uma das excepcionais causas autorizadoras da citação editalícia.

20. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE OBRA  
PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

<sup>1</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume 1. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 294.



CONVOLAÇÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM TOMADA DE CONTAS. CITAÇÃO DO INTERESSADO. NULIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Hipótese em que o recorrente é servidor do Município do Rio de Janeiro, vinculado à Empresa Municipal de Urbanização Rio-Urbe e foi cedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2000, para assumir o cargo de Chefe de Serviços de Obras do TJRJ, tendo atuado como fiscal da construção do Fórum da Comarca de Nova Friburgo/RJ no ano de 2002. 2. Em Inspeção Ordinária da obra, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro constatou irregularidades e notificou o impetrante para apresentar defesa e declarar domicílio, a fim de que pudesse ter ciência dos demais atos processuais. 3. Muito embora tenha apresentado defesa na Inspeção Ordinária, o recorrente deixou de indicar endereço e, em 5 de maio de 2005, retornou ao seu órgão de origem (Rio-Urbe). 4. Em 5 de julho de 2005, o Tribunal de Contas decidiu convocar a Inspeção Ordinária em Tomada de Contas, tendo expedido ofício de citação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5. Como o impetrante não foi encontrado no Tribunal de Justiça, o TCE-RJ determinou sua citação para a Tomada de Contas por edital. 6. Dessa forma, o recorrente alega que foi indevidamente julgado à revelia, devendo ser anulada a decisão que o condenou ao ressarcimento de aproximadamente um milhão de reais aos cofres estaduais. [...] 14. O fato de o Recorrente muito embora instado para declarar domicílio durante a Inspeção Ordinária não ter atendido à solicitação, não exime o Tribunal de Contas do dever legal e regimental de cientificá-lo na forma prescrita pelo art. 26 da Lei Complementar 63/1990 e pelo art. 26 de seu Regimento Interno. 15. Por tais razões, a citação não se consumou de forma regular, haja vista que, após o envio de correspondência endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas não efetivou qualquer tentativa de citação pessoal, partindo em seguida para a publicação dos editais. Some-se a isso o fato de que, conforme declaração do próprio TCE-RJ, "o Tribunal de Contas fluminense mantém convênio com a Secretaria da Receita Federal (atualmente Receita Federal do Brasil), a fim de obter dados a respeito do endereço e da localização das pessoas que estão sujeitas à fiscalização pela Corte de Contas." 16. Não se configura in casu violação ao princípio de que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. Por outro lado, patente a ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública. 17. [...] (STJ - RMS: 27800 RJ 2008/0208434-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:DJe 17/06/2009

21. Bem assim, mostra-se necessária a adoção de diligências no sentido de se descobrir o paradeiro dos responsáveis e integrá-los ao processo antes de recorrer à drástica providência da citação por Edital, a exemplo de encaminhar ofícios à Justiça Eleitoral, à companhia de energia elétrica, dentre outros, o que se faz com vistas a



proporcionar o contraditório e a ampla defesa e mesmo evitar uma possível nulidade.

22. De fato, este *Parquet* de Contas verifica que, em pesquisa ao sítio de busca Google, o Sr. Jair Klasner tornou-se prefeito do município de Cotriguaçu-MT, no pleito eleitoral de 2016, consoante tela abaixo, possibilitando a renovação de sua citação por meio eletrônico ou postal.

**IBGE**  
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

English procure no IBGE

**CIDADES@**

O Cidades é uma ferramenta para se obter informações sobre todos os municípios do Brasil num mesmo lugar. Aqui são encontrados gráficos, tabelas, históricos e mapas que traçam um perfil completo de cada uma das cidades brasileiras.

AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO código ou cidade

Clique aqui para acessar o novo Cidades

ABCDEFIGHJKLMNOPQRSTUVWXYZ

Acorizal  
Água Boa  
Alta Floresta  
Alto Araguaia  
Alto Boa Vista  
Alto Garças  
Alto Paraguai  
Alto Taquari  
Apiacás  
Araguiana  
Araguainha  
Araputanga  
Arenápolis  
Aripuanã  
Barão de Melgaço  
Barra do Bugres  
Barra do Garças  
Bom Jesus do Araguaia  
Brasnorte  
Cáceres

Mato Grosso » Cotriguaçu

Tweet 0 LINK: <http://cod.ibge.gov.br/LUM>

População estimada 2016 (1) 18.209  
População 2010 14.983  
Área da unidade territorial 2015 (km<sup>2</sup>) 9.421,102  
Densidade demográfica 2010 (hab/km<sup>2</sup>) 1,58  
Código do Município 5103379  
Gentílico cotriguaçuenses  
Prefeito 2017 JAIR KLASNER

**ELEIÇÕES 2016** #SEUVOTOSUAVOZ Carta aos eleitores e folder informativo sobre esta cidade

Qui 32° / 22° Sex 31° / 24° Sáb 31° / 23°

Fonte: <http://www.cptec.inpe.br/>

23. No que tange ao Sr. Wagner Lara de Siqueira, não foi possível a sua



---

localização por meio da internet, o que não obsta a adoção da possibilidade de busca junto aos órgãos administrativos.

24. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer a renovação das tentativas de se promover a **citação pessoal** dos Srs. Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira para que possa apresentar defesa quanto as irregularidades que lhes são imputadas.

25. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,  
pede Deferimento.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.